



Número: **0039166-41.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE SEVERINO DOS SANTOS (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57124 879	31/01/2020 17:21	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0039166-41.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

JOSE SEVERINO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Reivindicatória de Cobertura Securitária - DPVAT contra a **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, visando complemento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico em 02/04/2018.

Afirmou que, por conta das lesões graves sofridas, é portador de debilidade permanente no Membro Superior Direito, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

Alegou que, por conta da debilidade, tem direito a receber a quantia correspondente à indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, alegou que requereu administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do seguro DPVAT, não tendo o seu pedido deferido.

Ajuizou a presente demanda para requerer a tutela jurisdicional objetivando compelir a demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT.

Gratuidade da justiça deferida em prol da parte autora em ID.51492134.

Perícia designada em ID.52307951.

Contestação em ID.53432359, acompanhada de documentos anexos ao ID.53432357.

Documento acostado pelo perito nomeado em ID.55559744, no qual informa ao juízo o não comparecimento da parte autora à perícia agendada.



Certidão de devolução de AR sem recebimento em ID.56980665, tendo como motivo da devolução “NÃO PROCURADO”.

Então, vieram-me conclusos os autos.

Relatei. Passo a decidir.

DO MÉRITO

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de laudo de exame de corpo de delito – IML, não merece prosperar o argumento das seguradoras rés de que a parte autora não apresentou prova de sua pretensão, uma vez que não se pode considerar apenas o laudo do Instituto Médico Legal – IML para a comprovação do estado de incapacidade da vítima.

Ocorre que o laudo médico do IML não é considerado documento indispensável para a propositura da ação, podendo ser requerido ao longo do processo, ou substituído por qualquer outro meio de prova apto a fazer prova da invalidez.

Neste sentido os arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -DOCUMENTO DISPENSÁVEL -DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE DIFERENCIACÃO PELA LEI -INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ser imprescindível o laudo do Instituto Médico Legal atestando a invalidez permanente e grau de redução funcional da vítima de acidente automobilístico, visto que a lei n. 6.194/74 não exige a exibição do referido laudo.

2. Constatada a invalidez permanente do agravado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em lei para a espécie, mesmo porque, se a lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo.

(TJMS - Agravo Regimental em Apelação Cível: AGR 16852 MS 2009.016852-9/0001.00; Rel.Des. Divoncir Schreiner Maran; Julgamento: 23/07/2009; 1ª Turma Cível).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.



-Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.

-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.

-Recurso conhecido e não provido.

(TJMG: Apelação Cível nº 1.0491.06.500006-0/001(1); **Rel.** Márcia de Paoli Balbino; **Julgamento:** 28/02/2008).

Adentrando ao mérito, verifico que a carta de intimação foi expedida ao endereço fornecido pela parte autora na inicial, porém retornou com cumprimento negativo por motivos de “NÃO PROCURADO”, ou seja, o destinatário, parte autora, não procurou a correspondência na agência para retirar o documento e, portanto, deu causa ao retorno negativo, devendo ser aplicado, analogamente ao caso o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC/15. Dessa forma, concluo que a intimação da parte autora para a realização da perícia se concretizou, no entanto, a mesma não compareceu injustificadamente.

Além disso, a parte autora sequer acostou aos autos laudo médico em que aufera o grau de debilidade e invalidez permanente, e os documentos apresentados não informam o grau de debilidade da lesão, sendo, portanto, inconclusivos, de modo que a apresentação de um laudo médico-pericial claro e preciso é medida que se impõe.

Segue entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DPVAT1. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML COM A FINALIDADE DE COMPROVAR SE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR É APTA A ENSEJAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, NECESSÁRIA SE FAZ A ELABORAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DPVAT2. **AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, NO SENTIDO DE QUE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO, TEM-SE POR INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.**3. RECURSO DE APPELACIÓN CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(109824220078070007 DF 0010982-42.2007.807.0007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/06/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/07/2010, DJ-e Pág. 98,)

Desta feita, considerando a ausência injustificada ao local e dia designados para a realização da perícia, e considerando que não restou comprovada a invalidez permanente da parte autora, a qual implique perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão – situação que deve estar atestada em laudo pericial – o feito deve ser julgado improcedente.



Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Com base no artigo 85, §2º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

Considerando que, apesar da ausência da parte autora na realização da perícia, o perito esteve disponível e ainda apresentou informações aos autos, libere-se 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em ID.53503594 (pág.3), correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o senhor perito.

Isto posto, libere-se a quantia de R\$ 150,00 em favor do perito **Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE nº 16.868**, e o montante restante, no valor de R\$150,00 em favor da Seguradora ré **Tokio Marine Seguradora S.A.**, através de alvará.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.

INTIMEM-SE.

Recife, 31 de janeiro de 2020.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

lmmr



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 31/01/2020 17:21:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013117212649900000056191822>
Número do documento: 20013117212649900000056191822

Num. 57124879 - Pág. 4